



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 27 de abril de 2026.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 2626/2026

Proposição: Requerimento nº 18/2026

Autoria: PASTOR DINHO SOUZA

Ementa: Requer-se a promulgação do Autógrafo de Lei nº 6.292/2026, oriundo do Projeto de Lei 286/2025, na forma do art. 145, §7º, da Lei Orgânica.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 2626/2026

Requerimento nº: 18/2026

Requerente: Vereador Pastor Dinho Souza

Assunto: Promulgação de Autógrafo de Lei por inércia do Executivo

Parecer nº: 260/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do **Requerimento nº 18/2026**, por meio do qual o Vereador requer a **promulgação do Autógrafo de Lei nº 6.292/2026**, oriundo do Projeto de Lei nº 286/2025, tendo em vista a **inércia do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção no prazo legal**.

Consta dos autos que o projeto foi regularmente aprovado pelo Plenário, o autógrafo foi encaminhado ao Executivo e ocorreu o **transcurso do prazo legal sem sanção ou veto**.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370030003800310032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, solicita-se manifestação quanto à obrigatoriedade de promulgação pela Presidência desta Casa Legislativa. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente que, **decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito**, caberá ao Presidente da Câmara proceder à promulgação da lei, sendo certo que este entendimento já foi consolidado no âmbito desta Casa.

Este entendimento decorre de manifestação anterior da Procuradoria, registrada sob o nº 19/2013, no sentido de que: “ante a inércia do Alcaide na promulgação da Lei [...] cumpre ao Presidente da Câmara Municipal promulgar”, com fundamento no § 7º do art. 145 da lei orgânica:

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará; se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Trata-se, portanto, de **ato administrativo vinculado**, não havendo margem para juízo discricionário por parte da Presidência. No presente caso, a atuação da Presidência não se confunde com a atividade típica das Comissões ou da Procuradoria no curso do processo legislativo.

Com efeito, o Presidente atua simplesmente como “longa manus” do Parlamento, haja vista que, com a aprovação do projeto soberanamente pelo plenário, encerrou-se a fase legislativa.

Com efeito, somente em caso de veto do Prefeito poderia se cogitar de nova avaliação política/ jurídica do autógrafo, motivo pelo qual a promulgação do autógrafo é mera **formalização obrigatória da vontade legislativa já constituída**.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em outras palavras, eventual análise de constitucionalidade/ legalidade deveria ter ocorrido **durante a tramitação**, especialmente pelas comissões competentes, motivo pelo qual **não cabe reabrir juízo de constitucionalidade nesta etapa**.

Além de ser um ato vinculado, trata-se de ato previsto na lei orgânica e no regimento interno, motivo pelo qual o seu descumprimento poderia, em tese, gerar violação ao princípio da separação das fases do processo legislativo, em virtude de afronta à soberania do Plenário.

O Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra (Resolução nº 278/2020) estabelece que o processo legislativo possui fases próprias e definidas, sendo certo que a atuação dos órgãos da Câmara deve respeitar suas competências regimentais em toda sua tramitação regular até sua conclusão .

Dessa forma, a recusa injustificada em cumprir ato vinculado configura **descumprimento do Regimento Interno e** usurpação de competência já exaurida do processo legislativo.

O Regimento Interno estabelece normas de conduta e disciplina dos parlamentares, vedando práticas que atentem contra a legalidade do processo legislativo, o regular funcionamento institucional e o cumprimento das normas internas.

A recusa ou omissão em praticar ato **legalmente imposto e regimentalmente previsto**, como a promulgação obrigatória caracteriza violação direta ao Regimento e pode configurar **ato atentatório ao decoro parlamentar**, por desrespeito às regras institucionais e à deliberação soberana do Plenário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo deferimento do requerimento 18/2026, a fim





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de que seja determinada a imediata promulgação do Autógrafo de Lei nº 6.292/2026 pela Presidência da Câmara, nos termos do § 7º do art. 145 da Lei Orgânica, considerando a natureza vinculada do ato de promulgação.

Registre-se que não cabe análise de constitucionalidade nesta fase, haja vista que já encerrado o processo legislativo, motivo pelo qual recusa ou omissão poderá configurar violação ao Regimento Interno e ato incompatível com o decoro parlamentar.

Destarte, negritamos, que cabe à esta Procuradoria prestar consultoria estritamente sob o prisma formal-jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 27 de abril de 2026.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370030003800310032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

